

Acórdão n.º 4/CC/2021
de 18 de Fevereiro

Processo n.º 08/CC/2020

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Meritíssimo Juiz da 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba remeteu ao Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 213 conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM) e da alínea a) do artigo 67 e do artigo 68 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), os Autos de Acção Especial de Reivindicação de Propriedade n.º 102/2019-3ª SC.

Nos autos supra mencionados, o Juiz *a quo* decidiu por Despacho de 09 de Dezembro de 2020, constante de fls. 54 a 57, suspender os mesmos e solicitar a fiscalização da constitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 107 da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, (antiga Lei de Família). O Meritíssimo Juiz *a quo* fundamenta a recusa da aplicação da norma acima citada, dizendo, em substância, o seguinte:

1. A Lei da Família citada impõe que em casos de falta de consentimento de um dos cônjuges na celebração do negócio é sancionado com a anulação dos actos praticados a pedido do cônjuge que não deu consentimento ou dos seus herdeiros;
2. Foi celebrado a 17 de Junho de 2010 um contrato de compra e venda do imóvel, o qual a autora só tomou conhecimento em Agosto de 2019, ou seja, passados 9 anos;
3. O n.º 2 do artigo 107 da antiga Lei da Família preconiza que o direito de solicitar a anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração do negócio, o que torna extemporânea a presente petição;
4. A disposição supracitada viola simultaneamente os princípios constitucionais da universalidade, igualdade e da igualdade do género, previstos nos artigos 35 e 36 da Constituição;
5. A referida norma permite que em casos de celebração de negócios por parte de um dos cônjuges sem conhecimento do outro, volvido o prazo de caducidade, haja convalidação de um negócio anulável;
6. A norma sindicada põe em causa a igualdade entre os cônjuges na administração do património comum e também afronta o disposto no n.º 1 do artigo 82 da Constituição, o qual preceitua que *[O] Estado reconhece e garante o direito de propriedade*, ao permitir que passado um lapso de tempo um negócio inválido torne-se válido;
7. Consolida os argumentos do remetente o facto de que o legislador ordinário na revisão da antiga Lei da Família alterou a redacção da norma cuja constitucionalidade se questiona, passando a dispor nos seguintes termos:

“Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro (Lei da Família)

Artigo III

(Sanções)

1. (...).
2. *O direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração ou do conhecimento do acto”.*

Conclui o Meritíssimo Juiz *a quo* que os seus argumentos sobre a questão de inconstitucionalidade encontram amparo no Preâmbulo da nova Lei da Família, onde o legislador afirma que *[H]avendo necessidade de proceder à revisão da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, para conformá-la às disposições constitucionais (...)*

II

Fundamentação

O presente processo de fiscalização concreta da constitucionalidade foi remetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 246 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e da alínea a) do artigo 67 e do artigo 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Conselho Constitucional é a instância competente, em razão da matéria, para conhecer, a questão da inconstitucionalidade suscitada nos presentes autos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e do artigo 246, ambos da Constituição República.

Conforme se extrai dos fundamentos do despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz da 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, o Conselho Constitucional é solicitado para apreciar a conformidade com a Constituição da norma contida no n.º 2 do artigo 107 da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, (antiga Lei da Família), por se julgar que põe em causa os princípios constitucionais da universalidade, igualdade e da igualdade do género, previstos nos artigos 35 e 36 da Constituição.

Eis o teor da norma cuja constitucionalidade é posta em crise:

“Artigo 107

(Sanções)

1. (...)
2. *O direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração do acto.*
3. (...)”

De acordo com os fundamentos aduzidos na motivação dos autos, o n.º 2 do artigo 107 da antiga Lei da Família, viola os princípios constitucionais da universalidade, igualdade e da igualdade do género, previstos nos artigos 35 e 36 da Constituição, que a seguir se transcrevem:

“Constituição da República de Moçambique

Artigo 35

(Princípio da universalidade e igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

Artigo 36

(Princípio da igualdade de género)

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural”.

Tendo em conta que, nos presentes autos, se solicita a fiscalização concreta da constitucionalidade de uma norma constante numa lei ordinária, o Conselho Constitucional deve responder à seguinte questão:

O conteúdo da norma contida no n.º 2 do artigo 107 da antiga Lei da Família, viola ou não os princípios constitucionais da universalidade, igualdade e da igualdade do género, previstos nos artigos 35 e 36 da Constituição?

É que nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, para além da verificação dos pressupostos subjectivos atrás elencados, é necessário também aferir se os pressupostos objectivos estão preenchidos. A verificação prévia dos requisitos objectivos é importante porque não basta que se problematize a constitucionalidade de uma norma, é também indispensável o preenchimento cumulativo de outros pressupostos que a seguir se analisam:

Compulsados os autos, constata-se que de facto se trata de uma questão incidental, porquanto, tem a sua origem num processo cível denominado Acção Especial de Reivindicação do Direito de Propriedade, suscitada *ex officio* pelo juiz da causa e durante o processo de julgamento judicial e é relativa à desconformidade de uma norma ordinária com a Constituição.

Aliás, no controlo por via de incidente a inconstitucionalidade do acto normativo só pode ser invocado no decurso de uma acção submetida à apreciação dos tribunais. A questão da inconstitucionalidade é levantada, por via de incidente, por ocasião e no decurso de um processo no tribunal *a quo* e é discutida na medida em que seja relevante para a solução do caso concreto.

Os processos de fiscalização da constitucionalidade podem incidir sobre quaisquer normas, quer sejam normas materiais e de direito substantivo, que tenham a ver com o mérito ou o fundo da causa, quer sejam normas adjectivas, relativas aos meios probatórios ou pressupostos processuais.

Ora, a norma escolhida pelo juiz *a quo* para decidir o litígio no processo em lide é a contida no n.º 2 do artigo 107 da (antiga Lei da Família), vigente no momento da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, cuja constitucionalidade se questiona. Acresce a isto, o facto de que à referida norma, o legislador acrescentou uma outra, pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, (nova de Lei da Família), com a seguinte redacção: “*O direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração do acto ou do conhecimento do acto*”(n.º 2 do artigo 111).

Perante este quadro circunstancial, o Conselho Constitucional deve resolver duas questões prévias, a saber:

A primeira, prende-se com a problemática da sucessão de leis no tempo dentro do mesmo sistema jurídico, regulando em termos distintos a mesma situação, ou seja, trata-se do problema de saber se o tribunal *a quo* deve julgar o processo pela lei vigente no momento da celebração do acto ou pela lei do tempo da propositura da acção.

Em relação a esta matéria, tem-se entendido que depende da natureza da norma, se ela pertencer ao direito substantivo a sua aplicação no tempo é chamada no momento de fixação das consequências de factos jurídicos ocorridos antes da entrada em vigor da nova lei, por existirem algumas situações produzidas no âmbito da lei antiga e outros no domínio da lei nova, ou ainda para definir situações de relações com carácter duradouro, conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 12º do Código Civil, segundo o qual “*Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos (...)*”.

No caso *sub judice*, em princípio, a nova Lei da Família, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, só seria aplicável a factos surgidos na sua vigência, ou seja, obedeceria ao princípio geral de que as leis só regem para o futuro e nunca para o caso em curso no tribunal *a quo*, ao qual seria aplicável a lei em vigor no momento da celebração do contrato de compra e venda do imóvel.

Situação diferente, se passa no direito processual, onde o conflito surge quando o processo é instaurado na vigência de determinada lei, e antes de encerrado, entra em vigor uma nova lei.

A aplicação da lei processual no tempo, suscita três tipos de situações: i) nos processos findos, a lei nova não tem nenhuma interferência; ii) nos processos pendentes que sofrem interferência da lei nova, ficam ressalvados os actos praticados antes da entrada em vigor da lei nova; iii) e, nos processos futuros aplica-se a lei nova.

O problema de aplicação da lei processual no tempo pode ser solucionado, quer por meio de disposições transitórias gerais, válidas para todas as novas leis ou para as novas leis de certa categoria, quer por meio de disposições transitórias especiais, constantes da própria lei.

A segunda questão tem a ver com a aferição da relevância da norma escolhida pelo juiz *a quo* para a resolução da questão no processo principal, isto é, se a norma questionada têm relevância directa e imediata para a decisão da questão principal, objecto do processo em que a questão incidental de inconstitucionalidade é suscitada.

Esta questão leva-nos a classificar a norma constante no n.º 2 do artigo 107 da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, «[O] direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração do acto», como norma adjectiva cuja finalidade é permitir o acesso à jurisdição, apesar de estar inserida numa lei substantiva.

De modo que, tratando-se de uma norma adjectiva vigora uma regra peculiar a da aplicação imediata das normas de processo, isto porque a aplicação imediata da norma constante da nova lei processual não interfere na solução a ser proferida pelo tribunal *a quo* através do direito substantivo ao conflito que opõe as partes.

Portanto, as normas de processo não determinam o que pertence a cada um, ou seja, não violam quaisquer expectativas dos intervenientes no processo, apenas definem o modo de intervenção dos sujeitos processuais nos autos.

Em conclusão, a apreciação da constitucionalidade do n.º 2 do artigo 107 da (antiga Lei da Família), mostra-se ultrapassada, uma vez que ficou prejudicada a opção do juiz *a quo* de eleger a norma vigente no momento da prática do acto, pois a regra de aplicação imediata das normas processuais supera qualquer intenção.

Com estes fundamentos não se justifica a fiscalização concreta da norma contida no n.º 2 do artigo 107 da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, por não ter relevância directa e imediata na decisão do litígio no processo principal, uma vez que, a norma aplicável ao caso é a contida no n.º 2 do artigo 111, da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, (nova Lei da Família).

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera não apreciar o pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade da norma constante no n.º 2 do artigo 107 da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (antiga Lei da Família).

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 18 de Fevereiro de 2021.

Lúcia da Luz Ribeiro, Domingos Hermínio Cintura, Manuel Henrique Franque, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja, Albano Macie.